



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 12767/17

Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Pregão Eletrônico nº 10048/17. Regularidade. Termos Aditivos nºs 01 e 02. Regularidade com Ressalvas. Improcedência da Denúncia.

A C Ó R D Ã O AC2-TC – 00961/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-12767/17.**
2. Órgão de origem: **Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 10048/2017.
4. Termo Aditivo nº 01/2018 ao Contrato nº 10757/17 gerando acréscimo de R\$ 83.130,00 (oitenta e três mil, cento e trinta reais) correspondente a 3,40% do valor contratual. (Novo valor do contrato R\$ 2.528.130,00).
5. Termo Aditivo nº 02/2018 ao Contrato nº 10757/17 para alteração da vigência do contrato por mais 12 meses, iniciando-se a partir de 28 de julho.
6. Valor Inicial do Contrato: R\$ 2.445.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).
7. Objeto do Procedimento: contratação de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos, categorias "A"(biológicos), "B" (químicos/medicamentos) e "E" (perfuro-cortantes).
8. Autoridade Responsável : Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 1726/1721) o órgão técnico entendeu pela ausência do registro do CREA/PB, com o responsável técnico e a autorização da SUDEMA/ANGEVISA, da Empresa contratada

Devidamente citado, o Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior deixou o prazo transcorrer *in albis* conforme Certidão emitida à fl. 1728.

Anexação de Denúncia (Proc. TC nº 10048/17) com impugnação ao instrumento convocatório do pregão eletrônico ora analisado.

O *Parquet*, por meio de Parecer nº 0223/18, escrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 1999/2002, opinou pela "IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, informando ao denunciante o resultado do processo, igualmente, pela REGULARIDADE do Pregão Eletrônico em apreço".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ato contínuo, foram anexados ao processo em tela os Termos Aditivos nº 01 (Proc. 9119/18) e 02 (Proc. 9316/18).

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução, fls. 2052/2058, o Órgão de Instrução entendeu irregulares os Termos Aditivos nº 01 e 02, alegando :

- 1) Apresentação de documentos referentes à Regularidade Fiscal expedidas em data posterior à data de assinatura do termo aditivo, em desacordo com o art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, em relação ao Termo Aditivo 1 e 2;**
- 2) Ausência do demonstrativo da vantajosidade econômica da prorrogação contratual para contratos de prestação de natureza contínua, conforme orientação do TCU, em relação ao Termo Aditivo 1 e 2.**

Anexação de pedido de prorrogação de defesa deferido pelo então Relator do processo, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, conforme fl. 2067.

Defesa apresentada por meio do documento Doc. TC. nº 28434/19.

A Auditoria, às fls. 2082/2090, mantém o entendimento pela irregularidade dos Termos Aditivos supramencionados.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 894/19, fls. 2093/2094, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, destacou, em síntese:

- a) os preços mantiveram-se sem alteração quando da prorrogação contratual ... se à época do contrato original o preço já era o mais vantajoso, ao se manter o preço quando do ajuste extensivo a vantajosidade já estaria inerente à tal transação;**
- b) Quanto ao fato de as certidões apresentadas estarem com datas posteriores à assinatura do termo aditivo, de fato existiu falha documental. Todavia, não se pode concluir automaticamente que o contratado faltou com a obrigação ... As certidões atestam a regularidade no momento que foram emitidas/solicitadas, não podendo, de fato, comprovar a regularidade em período imediatamente anterior, porém é bem factível que a regularidade estivesse mantida durante todo o período.**

Por fim, o *Parquet* opinou pela "REGULARIDADE COM RESSALVAS dos termos aditivos nºs 01 e 02, objeto do presente feito, além de reiterar os termos do Parecer anterior lavrado nestes autos".

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que a documentação declarada ausente pelo Órgão Técnico em seu relatório Exordial, bem como aquela reclamada pelo denunciante foi acostada aos autos conforme consignado no Parecer do MPE nº 894/19;

Considerando que os demais fatos alegados na denúncia já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, demonstrando-se improcedentes;

Considerando, no que tange aos Termos Aditivos ora analisados, que são pertinentes os argumentos utilizados pelo Órgão Ministerial.

Este Relator **vota** pelo (a) :

- 1 – Improcedência da Denúncia apresentada pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA;
2. *Regularidade do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa;*
3. *Regularidade com Ressalvas dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato nº 10757/17, decorrentes do Pregão Eletrônico ora analisado.*

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 12767/17 e considerando o posicionamento no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR pelo (a):

- 1 – **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia apresentada pela STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA;
2. **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico nº 10048/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa;
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato nº 10757/17, decorrentes do Pregão Eletrônico ora analisado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO